



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	10120.002954/2003-03
Recurso nº	146.227
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Resolução nº	102-02.325
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	LUIZ ANTÔNIO LEMOS
Recorrida	3ª TURMA-DRJ/BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

LUIZ ANTONIO LEMOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA DRJ/BRASÍLIA - DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 372/379), exercício 1999, ano-calendário de 1998, pelo AFRF Marcos Antônio David, matrícula nº 7.625, da DRF/Goiânia/GO. O autuado teve ciência pessoal do lançamento em 10/06/2003 (fl. 372). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 372): (em Reais)

<i>Imposto</i>	<i>120.720,48</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/04/2003)</i>	<i>84.697,48</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>90.540,36</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>295.958,32</i>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Não Comprovados – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto ao Banco do Brasil S/A (ag. 00342-1 e conta 65.994-0), Banco Bradesco (ag. 0244-5 e conta 57.457-0) e Banco Itaú S/A (ag. 0290, contas 17707-0 e 17707-0/500), no valor de R\$ 441.937,89, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 849, do RIR/99.

Os cálculos e os enquadramentos legais da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se à fl. 378 dos autos.

Em 09/07/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 387/409, acompanhada dos documentos de fls. 410/420, alegando, em síntese, o quanto segue:

De início, no tópico intitulado Dos Fatos, da Fiscalização e dos Depósitos Bancários e da Exigência e Sigilo Bancário, o contribuinte estabelece uma seqüência cronológica dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, enumerando os termos fiscais recebidos e as respostas apresentadas, para, então, concluir que suas duas empresas, Elba Comércio de Aves Ltda. – ME e Shop Car Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. – ME, efetuaram vendas no ano de 1998 para 118 compradores, conforme as Notas Fiscais emitidas (fls. 180/297), e a receita apurada foi integralmente depositada em suas contas bancárias.

Entende que os documentos relativos às empresas anexados aos autos, quais sejam, cópias das declarações de renda, das Notas Fiscais e do livro de Saída e relação com o nome dos 125 clientes aos quais foram feitas vendas em 1998, comprovam a origem dos depósitos. Esclarece que tentou obter junto aos bancos a fotocópia dos depósitos, mas não obteve êxito, listando as tentativas feitas para obter a documentação necessária junto aos bancos e os documentos apresentados que as comprovam.

Em decorrência dessa dificuldade, as empresas forneceram a Declaração de fl. 299, na qual é dito que a receita da venda de pintinhos no ano de 1998 foi depositada nas

contas do contribuinte. Tal Declaração deveria ser aceita como prova da origem dos recursos advindo das empresas Elba e Shop Car, mas foi ignorada e sequer mencionada no auto de infração.

Conclui o relato, solicitando que seja excluído, liminarmente, do montante dos depósitos, a receita bruta de suas duas microempresas, no valor de R\$ 132.346,80, sobrando o valor não comprovado de R\$ 309.591,19.

Alega que os depósitos se relacionam com a receita bruta das duas microempresas, por isso solicitou a realização de diligência, que será tratada a seguir.

Discorda da conclusão da Autoridade Fiscal, chamando-a de "simplificada". A seu ver, ficou bem claro como ocorreram as vendas a 125 clientes, com a relação dos nomes e cidades (fls. 139/178) e com as cópias das Notas Fiscais, podendo ser conferido, ainda, com diligência aos bancos.

A Autoridade Fiscal, a despeito de não haver autorização legal, autuou a totalidade dos depósitos, equivalente a R\$ 441.937,89, isto prova que não foi aproveitado o exame de cada depósito e sua origem. Dessa forma, entende que deveria ser excluída as vendas de suas empresas.

O fato de suas contas serem usadas para a movimentação das empresas não foi contestado pela fiscalização, mas sim a discordância entre as datas e valores das vendas, as operações escrituradas nos Livros Fiscais e os depósitos.

Diz que pediu à Autoridade Fiscal que requisitasse junto aos bancos as fotocópias dos depósitos e dos cheques, mas não foi atendido seu pedido. Então, novamente solicita os documentos por meio de diligência, autorizando o Fisco a receber diretamente os documentos bancários. Pede que a diligência seja feita para obter, também, os movimentos das contas bancárias das empresas Elba e Shop Car e, para isso, junta Declaração fornecida por elas.

Justifica o pedido de diligência dizendo que a verdade dos fatos estará comprovada, qual seja, a de que de fato e realmente os depósitos nas contas bancárias do contribuinte têm sua origem basicamente nas vendas dessas duas microempresas dele.

Alega, ainda, que a não realização da diligência pode causar-lhe cerceamento de defesa e nulidade do processo.

Em seguida, levanta questões sobre a quebra do sigilo bancário. Chama de quebra de sigilo a utilização pela Autoridade Fiscal dos extratos bancários do Banco do Brasil e do Bradesco fornecidos por ele, em atendimento à intimação fiscal. Alega que, apesar de ter fornecido os documentos, não concordou em abrir o sigilo bancário. A entrega dos extratos se deu unicamente por ter sido obrigado, sob pena de ser aplicada multa agravada e ser autuado com os elementos de que dispunha a fiscalização, o que implicaria em um lançamento fiscal sobre o valor anual informado pelos Bancos, mês a mês, com base na CPMF.

Em relação às informações bancárias do Banco Itaú, afirma que igualmente não houve concordância em abrir o sigilo bancário. A Autoridade Fiscal dirigiu-se diretamente ao Banco e recebeu dele os extratos, mesmo considerando que o Mandado de Procedimento Fiscal não a autorizou a requisitar extratos bancários. A seu ver, o Banco confundiu movimentação financeira com extratos bancários, pois na intimação fiscal, que não está nos autos, não constaria as palavras "extratos bancários" especificamente.

Reclama que a Autoridade só requereu os extratos do Banco Itaú, quando poderia ter solicitado as cópias dos depósitos e dos cheques, mas esqueceu-se de fazê-lo.

Para ambos os casos, conclui que seria necessária a quebra de sigilo bancário judicial para que a fiscalização utilizasse aos extratos como fonte básica de sua autuação. Diante da falta de autorização, os extratos não poderiam ter sido utilizados, causando a nulidade do lançamento.

A seguir, reclama do tipo de autuação pelo somatório anual dos depósitos bancários, alegando que a jurisprudência não admite que o mero somatório configure fato gerador do imposto de renda. Alega que tributar as informações da CPMF, o somatório anual dessas despesas ou o somatório dos depósitos como se fossem fato gerador do imposto não encontra amparo na Lei da CPMF, pois a lei do imposto de renda não sofreu alteração. Dessa forma, conclui que houve um lapso fiscal, na ausência de lei para transformar somatório de depósitos bancários em fato gerador e base de cálculo da obrigação tributária relativa a Imposto de Renda (...).

No tópico intitulado Do Mérito, Da Questão Tributária e sua Obrigação Tributária, o contribuinte insurge-se contra a forma de tributação dos autos, pois argumenta que o lançamento não se coaduna com o fato gerador do imposto de renda, conforme previsto nos arts. 43 e 113 do Código Tributário Nacional – CNT e no art. 2º do RIR/99. Traz a baila novamente o tema da tributação pelo somatório dos depósitos e não pelos depósitos individualizados, em afronta à lei e à jurisprudência, que exige a prova de nexa causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.

A alteração legal inserida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não alterou a sistemática do imposto de renda, a permitir a tributação do somatório dos depósitos. Mas a Autoridade Fiscal apenas somou os depósitos, sem individualizá-los.

Pugna, então, pela nulidade do lançamento em vista da tributação pelo somatório dos depósitos.

Por fim, faz pedido resumindo o que já foi dito acima. (...)

A DRJ proferiu em 28/05/2004 o Acórdão nº 9.881 (FLS. 422-433), que traz as seguintes ementas:

“PEDIDO DE DILIGÊNCIA – Indefere-se o pedido de pericia posto que a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos depositados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente”

Aludida decisão foi cientificada em 25/02/2005 (A.R. de fl. 440), sendo que no recurso voluntário, interposto em 23/03/2005 (fls. 443-465), são repisadas as alegações da peça impugnatória, refutados os fundamentos da decisão monocrática e, ao final, concluindo com as seguintes considerações (*verbis*):

“(…) 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, temos como conseqüências a ocorrência da decadência, quanto aos meses de janeiro a maio de 1998, temos que a autuação se deu, juntando o somatório mensal, em um

mero somatório ANUAL de depósitos bancários e sem qualquer pertinência e nexa causal como o fato gerador via cheque a cheque depositado e afins, com desprezo à prova provada do uso combinado e declarado pelas duas empresas como DONAS dos depósitos das contas bancárias do seu sócio-gerente (p/ cobrança de cheques sem fundos e pequenos no Juizado de Pequenas Causas), vemos que não há de fato autuação mensal e sim anual (a Decisão recorrida confirma isso) quebrando a ocorrência do fato gerador mensal do IRPF, fixando-se anualmente tal como decorrência fosse dos valores da CPMF 'escoimados' levemente, vimos as NULIDADES do lançamento fiscal não só por ausência de ordem judicial para uso de extrato bancários como por ausência de processo administrativo regular de obtenção, na requisição de movimentação financeira, já que ausente o Termo Circunstanciado do Auditor Fiscal (que não o fez), não demonstrou sequer o detalhamento da necessidade e dos cuidados de norma prevista, no Decreto nº 3.724/2003, vem a NULIDADE de se autuar pelo mero somatório anual, ainda que citados por mês e acumulado, dos extratos bancários (depósitos), não se confronta a espécie individualizada dos cheques e sua origem nas sua mera 'citação' de somatório, por tudo enfim, não há como subitem a presente autuação.

ISTO POSTO, decididas as nulidades requeridas, que são três, isto é, pelo somatório puro e simples e anual, quebrando o sistema mensal de apuração do IRPF em lei exigido, desprezando a jurisprudência que diz que o somatório 'por si só' não representa fato gerador, o mesmo com os depósitos bancários 'por si só' mas que, por outro lado, são exigidos, pelo menos 'indícios' de prova ao contribuinte e o recorrente provou com centenas de documentos como demonstrado a origem dos depósitos, pela ausência de ordem judicial para obtenção da quebra do sigilo bancário, ausência de processo administrativo 'regular', face à inexistência e não identificação do motivo e elementos que justificariam essa quebra do sigilo bancário para obtenção dos extratos bancários do ITAU por falta de feitura pelo Autuante Fiscal do 'Termo Circunstanciado' e seus cuidados de lei, invalidando a RMP (fls.49), roga, no mérito, Excelências, a improcedência manifesta e absoluta do lançamento final, por falta de amparo fático e legal, como detalhado e provado no presente recurso, inclusive por ausência de base de cálculo, à vista da exclusão dos valores alcançados pela Decadência, pela impropriedade do somatório anual e mensal de depósito e não pelo maior saldo, a prova provada e meros "indícios" de prova representado por centenas de documentos de que os depósitos vieram das empresas do recorrente, pela própria Declaração dessa duas empresas que os depósitos bancários era delas e também porque o fato do recorrente ser sócio delas não a invalida o que elas declaram ou a torna suspeita, não é da lei, mas esse foi o motivo alegado na decisão, e provado pelo não aproveitamento requerido da receita das firmas Elba e Shop Car, e com o parcelamento da receita retificada sendo pago, improcedendo toda a autuação, enfim por tudo que dos autos consta, por ser de JUSTIÇA! (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 23/05/2005 (fl. 503) tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens, fl. 502).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a exigência em litígio refere-se ao IRPF com base em depósitos bancários de origem não justificada, realizados no ano de 1998 (presunção legal, art. 42 da Lei 9.430 de 1996).

Desde a resposta à primeira intimação fiscal, o recorrente afirma, com veemência, que os valores depositados em suas contas correntes seriam relativos às operações das empresas Elba e Shop Car, das quais é sócio-gerente.

O total líquido dos depósitos não comprovados atingiu R\$ 441.937,89 naquele ano (relacionados individualmente às fls. 111-119), por sua vez, o somatório das receitas declaradas pelas aludidas empresas foi de R\$ 132.346,80 (cópia das DIPJ às fls. 131 e 132).

Nenhum documento apresentado pelo contribuinte, relacionado às empresas, foi aceito para justificar esse montante depositado, seja pela fiscalização, seja pela decisão recorrida, sob o entendimento de que não restou comprovada a correlação desses com valores depositados.

É certo que os R\$ 132.346,80 de receitas são insuficientes para gerar recursos de R\$ 441.937,89; isso porque a receita de uma mesma venda não é depositada duas ou três vezes em conta-corrente bancária; qualquer alegação nesse sentido é ilógica; Afinal porque alguém faria o saque de um valor depositado em conta para depositá-lo novamente no dia/semana/mês seguinte, mormente em tempos de CPMF?

Fato incontroverso: R\$ 441.937,89 foram depositados em contas-correntes em mais de 100 (cem) operações, todas inferiores a R\$ 10.000,00 (exceto uma de R\$ 10.220,35 em 08/07/1998, fl. 114).

Também é provável que nem toda a receita auferida pelas empresas é objeto de depósito bancário. Mas é crível que ao menos parte desses R\$ 132.346,80 foram vertidos para as contas correntes do contribuinte.

Sabe-se que os bancos depositantes não possuíam a época cópia dos cheques depositados oriundos de outras instituições financeiras. Tais cheques eram trocados na "compensação". Assim, para fazer prova de que depositou em sua conta cheques de clientes das empresas, o contribuinte deveria pedir a esses clientes que solicitasse cópia destes cheques aos bancos sacados. No caso de transferências ou depósitos on-line, algumas vezes é feita a identificação do depositante.

Apesar dessas considerações, entendo que ainda seria possível mediante diligência fiscal verificar se os recursos das empresas realmente transitaram pelas contas do recorrente; isso em homenagem à verdade material que, observados certos limites, deve nortear

o processo administrativo-fiscal de exigências tributárias. Propugno, pois, pela conversão do julgamento em diligência, para os seguintes fins:

- 1) Verificar em consulta aos sistemas informatizados que a SRF tem acesso, se as empresas Elba e Shop Car movimentaram contas-correntes bancárias no ano de 1998.
- 2) Apurar os endereços e finalidade dos imóveis correspondentes às contas de energia elétrica e de telefone debitados mensalmente na conta 65.994-0 (Banco Itaú) do contribuinte, a partir de junho/1998, extratos às fls. 21 e seguintes. Essa apuração pode ser feita mediante intimação ao Banco e ao contribuinte.
- 3) Intimar ao Banco Itaú para que forneça cópias frente-verso de todos os cheques emitidos pelo contribuinte no ano de 1998 de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 4) Intimar ao Banco Itaú solicitando esclarecimentos quanto a possibilidade de fornecer cópias dos documentos ou ao menos identificar o nome dos depositantes dos valores creditados sob o histórico "DOC BANCO" na conta 177070 (fls. 117-119).
- 5) Intimar ao contribuinte para, caso seja possível, apresentar cópias fornecidas por bancos sacados de cheques depositados em sua conta-corrente, correlacionando-os com as operações que deram origem aos valores depositados.
- 6) Intimar o contribuinte para que apresente documentos de quitação de contas e obrigações das empresas Elba e Shop Car, que tenham sido pagos no ano de 1998, mormente títulos bancários.
- 7) Intimar o contribuinte para esclarecer objetivamente, mediante documentação comprobatória, as diferenças mensais entre os valores depositados em suas contas bancárias (considerados rendimentos omitidos) e as receitas declaradas pelas empresas Elba e Shop Car, conforme quadro abaixo:

Mês do ano de 1998	Somatório dos depósitos de origem não justificada, fl.377. (A)	Receita bruta mensal da empresa Elba Ltda., CNPJ 37.613.494/001-90, fl. 131. (B)	Receita bruta mensal da empresa Shop Car Ltda. CNPJ 26.690.883/0001-00, fl.132. (C)	Diferenças mensais (R\$ = +A -B -C)
Janeiro	16.934,00	4.784,50	440,00	11.709,50
Fevereiro	36.067,55	2.571,30	3.921,50	29.574,75
Março	36.150,69	5.500,50	2.716,00	27.934,19
Abril	40.317,45	6.870,00	3.173,50	30.273,95
Maio	38.833,90	6.619,50	3.385,00	28.829,40
Junho	63.884,31	15.169,00	210,00	48.505,31
Julho	65.286,87	10.867,00	12.343,00	42.076,87
Agosto	40.747,13	12.801,50	3.993,50	23.952,13
Setembro	54.829,15	5.520,00	6.836,00	42.473,15
Outubro	27.764,95	1.200,00	7.731,00	18.833,95
Novembro	10.384,22	4.672,00	5.253,00	459,22
Dezembro	10.737,67	1.855,00	3.914,00	4.968,67
TOTAL				

Processo nº : 10120.002954/2003-03
Resolução nº: 102-02.325

8) Efetuar outras verificações e procedimentos, que a fiscalização entender cabíveis, desde que intimamente relacionados aos objetivos dos itens 1 a 7 supra.

9) Lavrar termo consubstanciado e cientificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.

Destarte, voto pela conversão do julgamento em diligência encaminhando-se os autos à unidade de origem, DRF/Goiânia, para providências.

Sala das Sessões– DF, em 07 de dezembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA